

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA/SC POR, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) MESES ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO AMBIENTAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA POIS EM CONFLITO COM O EDITAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0252/2022, Pregão Presencial nº 0090/2022**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer socioeconômico e toda documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90m², ou 0,1015km², e 2.669,70m², ou 0,0027km², totalizando 149 lotes”*.

Por haverem questões eminentemente técnicas a serem solucionadas, foram os Autos encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, para que fossem prestados os esclarecimentos devidos. Sobreveio resposta/parecer pelo Secretário da pasta, na data de 14.06.2023, na forma do anexo abaixo, senão, veja-se:

Considerando questionamento do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Xanxerê com relação a apresentação de impugnação e recurso administrativo referente ao pregão nº 0090/2022, do processo licitatório nº 0252/2022, encaminhado pela empresa ESTOP Engenharia e Consultoria LTDA, com relação a vinculação de equipe técnica de profissionais da área de engenharia e exigência de outros documentos para habilitação de empresas proponentes, segue posicionamento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços.

Com relação ao questionamento acerca do requerimento da empresa ESTOP Engenharia e Consultoria LTDA, que trata da exigência de comprovação de vínculo da equipe técnica de profissionais há pelo menos três meses da data da abertura do certame. Cabe ressaltar, que a comprovação de vínculo serve como comprovação de que a empresa já possui em sua equipe técnica profissional capacitado e não fará contratação imediata para suprir as exigências do referido objeto. Nesse sentido, entendemos que a exigência deve permanecer no edital, salvo a existência de algum impedimento jurídico ou lei que sobressaia ou iniba este período.

Com relação ao questionamento que solicita a inclusão de profissional de Engenharia Ambiental para integração do quadro permanente da empresa, por se tratar de um documento complementar ao processo exigido pela Lei 13.465, a empresa pode realizar a terceirização dos serviços diretamente com profissionais capacitados. Dessa forma, por se tratar de documento complementar, não se torna obrigatório a exigência de engenheiro ambiental para o referido edital.

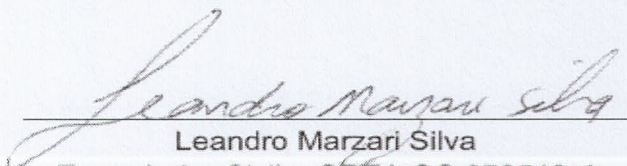
Com relação ao questionamento que solicita a inclusão de comprovação de cadastro da empresa proponente junto ao Ministério da Defesa "categoria A", entendemos que tal comprovação seria necessária para realização de serviços

de levantamento aerofotogramétricos, geração de ortofoto, nuvem de pontos ou outros levantamentos aéreos desta ordem, que embora possam ser utilizados na regularização fundiária, estes serviços não são obrigatórios, e como não foram considerados na data base referencial de custos, nem foram solicitados no objeto do edital, entendemos que a solicitação da comprovação destes serviços estaria acima do nível da contratação proposta pelo edital, podendo ser entendido como flagrante violação aos princípios da competitividade e impessoalidade no certame, assim entendemos não ser necessária, nem prudente, a inclusão da exigência solicitada pela empresa. Vale ressaltar, que o termo de referência não é um documento complementar ao edital, logo levamos em consideração apenas ao prescrito no edital, e desta forma, entendemos que permanece a decisão citada em edital.

Sem mais para o momento, permanece-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Xanxerê-SC, 14 de junho de 2023.

Atenciosamente,


Leandro Marzari Silva
Engenheiro Civil – CREA-SC 072510-4
Secretário de Obras, Transportes e Serviços
Prefeitura Municipal de Xanxerê

É o lacônico relatório.

PARECER

O impugnante **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, insurge-se com relação a: **(i)** exigência editalícia de que os profissionais técnicos da proponente estejam vinculados à empresa e ao CREA/CAU em no mínimo 3 (três) meses anteriores à data de abertura do certame; **(ii)** inexistência de exigência editalícia pelo profissional Engenheiro Ambiental para fazer parte da equipe técnica da empresa; **(iii)** não alteração do termo de referência quanto à desnecessidade de exigência de apresentação, pelos proponentes, de *“cópia da portaria de inscrição do Ministério da Defesa – da organização Especializada Privada Nacional, categoria “A”*, conforme orientação expedida em prévio parecer jurídico.

Pois bem!

Quanto ao item **(i)**, apesar de o Setor de Engenharia do Município manifestar que *“a comprovação de vínculo (pelo prazo de 3 (três) meses) serve como comprovação de que a empresa já possui em sua equipe técnica profissional capacitado e não fará contratação imediata para suprir as exigências do referido objeto”*, aludida exigência deverá ser retirada do Edital por contrariar os princípios da legalidade e da ampla competitividade do certame.

Compreende-se a boa intenção da Secretaria de Engenharia do Município em solicitar referida exigência editalícia, visto que é almejada a contratação de empresa que já possua em seu quadro de funcionários, com certa antecedência, toda a equipe técnica (multidisciplinar) que capaz de executar com excelência o objeto da licitação. Ocorre que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), é clara em firmar, no seu art. 30, §1º, inciso I, que poder-se-á exigir dos proponentes a apresentação de profissionais técnicos de nível superior, devidamente registrados no órgão de classe respectivo, *“na data prevista para entrega da proposta”*, de modo a obstar que fossem estipulados prazos, mínimos ou máximos, em sentido diverso. É a redação do citado artigo, senão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista***

para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)
(Grifei)

Assim, que seja retirada a obrigação de comprovação de que os profissionais técnicos das proponentes estejam vinculados à empresa e ao CREA/CAU em no mínimo 3 (três) meses anteriores à data de abertura do certame.

Quanto ao item (ii), manifestou o Setor de Engenharia do Município que “*por se tratar de documento complementar ao processo exigido pela Lei 13.465, a empresa pode realizar a terceirização dos serviços diretamente com profissionais capacitados*”. Da manifestação, entende-se que, casos sejam necessários quaisquer serviços que exijam o profissional engenheiro ambiental, poderá a empresa contratada realizar a terceirização do aludido serviço. Ocorre que o Edital do presente Processo Licitatório não permite que seja realizada qualquer espécie de subcontratação pela contratada.

Da manifestação extrai-se, ainda, que o serviço para “*estudo técnico ambiental*” não será necessário para o caso em tela, visto tratar-se de “*documento complementar*”, de modo que “*não se torna obrigatório a exigência de engenheiro ambiental para o referido edital*”.

A Lei da REURB (Lei nº 13.465/2017), no seu art. 35, inciso VIII, define que o estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei, será exigido “**quando for o caso**”. Se o estudo técnico preliminar (inciso III) não identificar a necessidade do estudo técnico ambiental, não haverá razão pela sua obrigatoriedade. Dito isso, não havendo por necessário a elaboração de um “*estudo técnico ambiental*”, **desnecessário, por consequência, a contratação do profissional respectivo**. Se identificado no estudo preliminar que aludido serviço técnico far-se-á exigível durante a execução do objeto licitado, deverá a Administração executar o serviço por conta própria, ou, aditar o contrato que será firmado com o vencedor do certame.

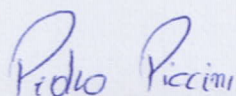
Com relação ao item (iii) adianto que cabe razão ao impugnante. Conforme ulterior parecer jurídico, orientou-se pela desnecessidade de inscrição dos proponentes junto ao Ministério da Defesa (categoria A), “*por tratar-se de condição que - apesar de útil -, não é obrigatória para a realização da regularização fundiária pretendida pelo Município*”. Com isso, faz-se necessário que seja alterado o Termo de Referência que ainda dispõe em modo diverso, ou seja, que ainda

prevê a exigência para que a empresa licitante apresente “*um dos profissionais com a certidão de Acervo Técnico ou documentos que já fez Regularização Fundiária com certidão de acervo técnico em aerofotogrametria*”. Que seja, portanto, **retirada tal exigência que ainda consta no Termo de Referência**, retificando-o, e publicando-o juntamente com o Edital que também será retificado.

Pelo exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação técnica exarada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços deste Município, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelas razões ora fundamentadas. Após as alterações devidas, que seja o Edital devidamente divulgado, pela mesma forma que se deu o texto original, para conhecimento amplo dos interessados.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 20 de junho de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê


OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelas razões fundamentadas no parecer.

Xanxerê/SC, 20 de junho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal